CEP 35-669-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 835

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração de orçamento de Município para e exercício de 1.995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Papagaio, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 19 - A Lei Orgamentária para o exercício de 1 1.995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei el em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4,320, de 17 de marco de 1.964, no que for a ela partimente.

Art. 29 - As receitas abragerão a receita tributária prépria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas! em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ la - As receitas de impostos e taxas serão proje tadas tomando-se para base de cálculo, os velores médios arrecade-! dos no exercício de 1.994 até o mês anterior ao da elaboração da ? proposta, corrigidos monetarismente até dezembro de 1.995, levandose em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 28 - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo de Estado, até 8 dia 15 de julho de 1994.

§ 32 - As parcelas transferidas, mencionadas no pa rágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 39 - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades erçamentárias destinan do-se parcelas, ainda que pequena, à despesas de capital.





CEP 35-669-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o erçamento de suas despesas, acompanhado ' de quadro demonstrativos de cálculos, de modo a justificar o montan te fixado.

Art. 49 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensimo será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25(vinte e cinco por cento).

§ 19 - Das parcelas transferidas pelos Governos de 'Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à 'manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a '25%(vinte e cinco por cento).

§ 29 - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcelas de 25(vinte e cin co por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 59 - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus asessórios, parcelas de recursos superior a 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

parágrafo único - A Despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo in-'
clusive o dos agentes polítimos;

II- O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluim do-se e dos pensionistas e aposentados.

Artigo 62 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, i através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao or camento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia ' autorização legislativa.

parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 30, da Lei 4.320/64.

4,



CEP 35-669-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

Artigo 89 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de' crédites suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, propercionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamente, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 9º - Aod alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido e fernecimento ' de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar s' assistência à saúde.

§ 10 - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aes alunes da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 22 - A despesa com suplementação alimentar e sassistência à saúde pederá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatério de 25%(vinte e cinco per cento) de artigo 212 da senstituição Federal, nes termes da instrução mormativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Centas do Estado de Minas Gerais.

Artige 10 - Quando a rede eficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser ' concedidas belsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede! particular local, ou de localidade mais préxima.

Artigo 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Artigo 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que gão sejam reconhecidas como de utilidade pública ! e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único - So de beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visam do a melhoria da qualidade de vida da população.

Wie Kind



CEP 35-669-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

Artigo 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência 'Social decorrentes de obrigação em atraso.

Artigo 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do tesouro do Município apresentarão seus orçamentes detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.994.

Artigo 16 - So serão contraídas de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar imimente falta de recursos ! que possam comprometar o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 19 - A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados es limites ' contides nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 29 - Em qualquer des cases a contratação de operações de crédites dependerá de prévia autorização Legislativa.

Artigo 17 - As compras e contratação de obras e serviços semente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentá ria e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2300, de 21/10/86 e legislação posterior.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão fielmente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Papagaio, em 29 de Junho de

1.994.

Mario Reis Filgueiras Prefeito Municipal

Rosa Maria Valadares Reis Nogueira Secretária